AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.450 - RS (2015/0140281-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA ROCHA
AGRAVANTE : VIVIANE LEDA DOHMS VARGAS
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 QUE NÃO SE VERIFICA. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ASSEVERA QUE A EXECUÇÃO SE DÁ COM BASE NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por MAURO DA SILVEIRA ROCHA e outro com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 28,86%. IMPLANTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. RUBRICA REFERENTE AOS 28,86%. INCIDÊNCIA SOMENTE DOS REAJUSTES GERAIS.

1. Os servidores não têm direito a percentuais, mas a valores. Sendo assim, ocorrida a implantação do valor devido, a nova rubrica deve acompanhar somente as revisões gerais, sem ser alterada por outras modificações ocorridas nos vencimentos da exequente.

2. No caso, a Contadoria confirmou que a obrigação de fazer foi cumprida corretamente pelo INSS, com a implantação, nos vencimentos dos embargados, do percentual então devido, apurado com base nos vencimentos da época. Feito isto, não é cabível a vinculação da nova rubrica às variações salariais posteriores, pois a rubrica referente ao valor reconhecido judicialmente se submete apenas aos reajustes gerais de vencimentos.

3. Acolhida a tese de que não há valores devidos após janeiro de 2004, resta prejudicada a apreciação da alegação referente às reestruturações posteriores.

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, defendem os recorrentes o reconhecimento da preclusão da pretensão do INSS, uma vez que a União não pede a limitação da apuração das diferenças devidas à data em que reestruturada a carreira do servidor. O que pretende a parte executada é que o resíduo devido (12,09%) seja pago por meio de rubrica de valor fixo, de forma congelada, sem limitação no tempo, mas também sem qualquer espécie de alteração futura, ao invés de se implantar no contracheque o percentual devido, o qual sofrerá as variações no tempo, decorrentes das progressões do servidor. Ademais, o pedido de alteração dos critérios de cumprimento da obrigação de fazer está precluso, já que deixou de ser efetuado oportunamente por meio de embargos de declaração.

3. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 735/738).

4. É o relatório.

5. No tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão acerca da inocorrência de preclusão. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Veja-se o consignado no acórdão dos Embargos Declaratórios:

> *A execução foi proposta em 2004. Citado, o INSS cumpriu a obrigação de fazer, implantado o percentual então devido em dezembro de 2004, com pagamento retroativo a janeiro de 2004. Agora, a parte embargada busca receber valores que seriam devidos a partir de fevereiro daquele ano, sob o fundamento de que o valor implantado não estaria sendo pago corretamente. É a este pedido que o INSS se opõe por meio dos presentes*

embargos.

A parte embargada alega preclusão. Diz que 'Citada quanto aos pedidos vertidos na inicial da execução de sentença, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para interposição dos embargos do devedor, aquiescendo, assim, com a existência de diferença do percentual indicado pela parte exequente/embargada a ser implantado em folha de pagamento'. Afasto a alegação. Quando foi citado para o cumprimento da obrigação de fazer, o INSS reconheceu que, naquele momento, o valor devido era o indicado pela parte embargada na inicial da execução. O INSS não reconheceu que tal valor devesse v ariar conforme se alterassem os vencimentos dos embargados. Tal questão surgiu somente com a cobrança dos valores que seriam devidos após o cumprimento da obrigação de fazer, ocasião em que o INSS, por meio dos presentes embargos, manifestou sua discordância em relação à sistemática proposta pela parte embargada (fls. 609/610).

7. Destaca-se que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

3. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que a tese de afronta à chamada teoria do fato consumado não é acompanhada da indicação do respectivo dispositivo de lei federal malferido. Incidência da Súmula 284/STF.

> *4. Em recurso especial é inviável o exame de lei local, ainda que necessário para aferição de suposta ofensa ao art. 485, V, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.142/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1o/12/10.*
>
> *5. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011).

8. Quanto ao mais, verifica-se, da leitura dos autos, que a Corte de origem, soberana na análise fática dos autos, não reconheceu a configuração de qualquer irregularidade na execução, asseverando que a execução obedeceu os limites traçados no título executivo e a inexistência de preclusão.

9. Assim, torna-se inviável, em sede de Recurso Especial, desconstituir o acórdão recorrido, uma vez que, para acolher a pretensão do recorrente, a fim de demonstrar erro na execução, ou verificar o desacerto das contas apresentadas ou ofensa à coisa julgada, inevitavelmente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

10. A propósito, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO ÀS PARCELAS EXECUTADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *III. No caso concreto, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, entendeu corretos os cálculos da Contadoria Judicial, visto que a parte exequente teria comprovado seu direito, destacando que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de trazer provas que desconstituíssem o direito aos valores executados ou à forma do cálculo das parcelas devidas.*
>
> *IV. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para aferir a suficiência das provas ou verificar se a ora agravante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia, ensejaria, inevitavelmente, o*

reexame fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

V. Da mesma forma, a pretensão de verificar se houve excesso de execução, aferindo-se os critérios levados a efeito pelo Contador Judicial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 981.531/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 343.531/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg. no AREsp. 346.433/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.9.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS NEGATIVOS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 CC/2002. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. O STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública.

(...).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg. no AREsp. 619.076/RS,

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere às alegações de prescrição, iliquidez do título executivo e excesso de execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg. no REsp. 1.392.202/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do reajuste de 28,86%.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto n' 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada." "Correta, assim, a decisão agravada, que reconheceu o direito à compensação, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos percentuais a serem efetivamente incorporados à remuneração da parte autora, se existentes" (fl. 630).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de

violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.471.520/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 30.281/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.6.2014).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR